



PROCESSO nº: 0003750-30.2019.8.19+.0039

APELANTE: RODRIGO SAGRETE DE CASTRO

**APELADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**

RELATOR: Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA TENDO POR OBJETO FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO. FRAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, RELATIVA À FRAÇÃO IDEAL DO MÓDULO RURAL ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA TERRA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO DO TÍTULO NOS MOLDES ORA REQUERIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 e 52 DA LEI 6.766/79 E ARTIGOS 647 e 648 da CNCJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 0003750-30.2019.8.19.0039, em que é apelante **RODRIGO SAGRETE DE CASTRO** e apelado o **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**

ACORDAM os desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Friburgo/RJ ao Exmo. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir do requerimento de registro de Escritura de Compra e Venda, lavrada em 16/05/2018, pelo 10º Ofício de Notas da Capital, na qual consta ter WILSON MOREIRA MARTINS e sua mulher CRISTINA MARIA MARQUES DA VEIGA MARTINS venderam a RODRIGO SAGRETE DE CASTRO, a fração ideal de 360,00/81.675,00 avos de uma área de terras rurais, própria e sem benfeitorias, situada no lugar denominado “São Pedro”, no 5º Distrito de Nova Friburgo, cadastrado no INCRA sob o nº51801.80136-173.

O Oficial obstou o registro pretendido em razão da necessidade de regularização do parcelamento, na forma do art.647 e seus parágrafos do Provimento 12/2009.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/10.

O interessado apresentou impugnação à fl.22, sustentando, em resumo, que o imóvel em questão já havia



sido objeto de alienação e aquisição por outras pessoas anteriores a ele e, em nenhum dos casos anteriores, o registro caiu em exigência ou deixou de ser efetuado, de modo que é terceiro adquirente de boa-fé.

Afirma que, conforme certidão de ônus reais, não havia nenhuma anotação ou ônus restritivos à fruição de propriedade do imóvel, argumentando existência de diversos casos de compra e venda imobiliária em situação análoga ao imóvel em questão no Estado do Rio de Janeiro, e que são devidamente registrados.

Os adquirentes, WILSON Moreira Martins e sua ex-mulher CRISTINA MARIA MARQUES DA VEIGA MARTINS, manifestaram-se à fl.129, esclarecendo que, por ocasião da lavratura da escritura pública de compra e venda firmada com o Sr. Rodrigo Sagrete de Castro, não existia qualquer ônus ou óbice legal para a alienação do dito imóvel, motivo pelo qual não têm a opor quanto ao seu registro.

Manifestação do Ministério Público à fl.140, na qual requereu em diligências a expedição de ofício ao Município de Nova Friburgo, a fim de que informasse: 1) se o imóvel em questão encontra-se inserido em alguma Unidade de Conservação Ambiental; 2) se o local está situado em zona de expansão urbana prevista no Plano Diretor Municipal e; 3) se há projeto de projeto de parcelamento aprovado na Municipalidade.

Atendendo à diligência do Ministério Público, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Friburgo informou ser necessário maiores dados geográficos para esclarecer se o imóvel está inserido em unidade de conservação ambiental.



O Ministério Público opinou pela **procedência da dúvida** no parecer de fls.168/170.

A sentença de fls. 195/197, **julgou procedente a Dúvida.**

Rodrigo Sagrete de Castro, interpôs recurso de apelação às fls. 224/233, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, resumidamente, que o mesmo Registro de Imóveis, que registrou uma escritura de compra de fração ideal do terreno pelos Sr. Wilson e Sra. Cristina, não pode negar-se a registrar essa mesma fração ideal posteriormente vendida, por afrontar o princípio da segurança jurídica. Repisa os argumentos apresentados anteriormente, no sentido de que há vários casos análogos que foram registrados em outros RGI do Rio de Janeiro.

Decisão prolatada pela 22ª Câmara Cível declinando da competência para este Conselho da Magistratura (fls. 220/224).

A douta Procuradoria de Justiça às fls. 257/265, **opinou pelo desprovimento da apelação, com a confirmação da sentença.**

É o relatório.

V O T O

Analisado o caderno processual, a sentença merece ser mantida em seus exatos termos.

Os fatos apresentados pelo suscitante, mostram que a pretensão do interessado traduz realidade em total descompasso com a Lei dos Registros Públicos (nº 6.015/73), com a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (nº 6.766/79) e



com disposições da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça – Parte Extrajudicial, além de violar o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, foi apresentada para registro escritura pública de compra e venda de fração ideal de 5360,00/81.6775,00 avos de uma área de terras rurais, situada no lugar denominado “São Pedro”, com área total de 81.675,00 m², em Nova Friburgo.

Entretanto, o Oficial Registrador obstou o registro pretendido, por entender ser necessário a regularização do parcelamento.

É de conhecimento ordinário, que o registro de imóveis foi instituído com a finalidade precípua de assegurar a certeza e a publicidade das transferências imobiliárias, sob quaisquer títulos, de modo a garantir a continuidade registrária do domínio, mantendo para cada imóvel, de maneira objetiva e fácil, a história de seus títulos aquisitivos e de todos os ônus, restrições ou circunstâncias que afetem ou digam respeito à propriedade imobiliária, dando ampla publicidade em relação a terceiros, visando garantir a autenticidade e a segurança dos atos.

De fato, dentre os objetivos primordiais do sistema registral, insere-se a prestação de informação segura, eficácia negocial e segurança jurídica, de forma que o Oficial Registrador, no intuito de consolidar tais pilares, deve recusar o registro de documentos de qualquer natureza ou origem, caso entenda não atendidas as formalidades legais, a exemplo da situação em análise, mediante razões escritas e fundamentadas, por se tratar de profissional a



quem a lei conferiu, além de fé pública, independência no exercício da atuação.

Nesta toada, informa o Sr. Oficial que, pela análise da matrícula do referido imóvel, verifica-se a alienação de diversas frações ideais do imóvel, sugerindo a criação de um condomínio sem regularização.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, a escritura de compra e venda levada a registro, refere-se a uma fração ideal de 360,00/81.675,00 avos situada no lugar denominado “São Pedro”, fração essa adquirida pelo título registrado no cartório suscitante, sob o nº R-9, da matrícula 14553 de Registro Geral.

Verifica-se ainda, que o referido imóvel possui cadastro no **INCRA**, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 22 e ss.) incidindo na hipótese, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, que assim dispõe em seu artigo 65:

“O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.”

Neste diapasão, é importante transcrever o mandamento do artigo 8º da Lei nº 5.868/72 – que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, **ipsis litteris**:

“Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. (...)”



De acordo com informações colhidas no site www.incra.gov.br, a fração mínima de parcelamento (FMP) “é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ficar inferior à FMP.”

Desta feita, o parcelamento da área total de terras (81.675,00) não se justifica, por encontrar-se em frações muito inferiores àquelas exigidas pela legislação vigente relativa à fração ideal do módulo rural mínimo (de 20.000 m²), estabelecido pelo Estatuto da Terra, sendo qualquer desmembramento de gleba inferior considerado ilícito.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça - Parte Extrajudicial, em vigor, dispõe sobre o tema, impondo ao Oficial Registrador o seguinte posicionamento:

“Art. 1.334. Os Oficiais de Registro de Imóveis são obrigados, sob pena de caracterizar falta disciplinar, a fiscalizar o uso de escritura de compra e venda de fração ideal, com formação de condomínio civil, como instrumento de viabilização da criação de loteamentos irregulares ou clandestinos, e de burla à Lei de parcelamento do solo, o que poderá ser depreendido não só do exame do título apresentado para registro, como também pelo exame dos elementos constantes da matrícula.”

§ 1º. Para cumprir o disposto no caput, os registradores deverão dedicar especial atenção às sucessivas alienações de diminutas frações ideais de um determinado imóvel, muitas vezes em percentual idêntico, e nas quais os adquirentes não guardam relação de comunhão ou



de identidade entre si, tais quais parentesco ou amizade.

§ 2º. Suspeitando o oficial da formação de loteamento irregular ou clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, pela via transversa da escritura de compra e venda de fração ideal, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal da Comarca, para que adotem as providências cabíveis, sendo certo que a omissão no cumprimento desta diligência o sujeitará à apuração de responsabilidade disciplinar.

§ 3º. A comunicação prevista no parágrafo anterior deverá expor os fatos e os fundamentos que levaram o oficial a identificar, no título apresentado para inserção no fólio real, uma forma de loteamento irregular ou clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, e será instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do título apresentado para registro;

II - cópia do inteiro teor da matrícula;

III - cópia de eventual convenção de condomínio registrada; e

IV - quaisquer outros documentos que entender necessários para a instrução da comunicação.

§ 4º. A comunicação enviada à Corregedoria Geral da Justiça deverá observar os requisitos previstos no parágrafo anterior, acrescida da comprovação de cópia da comunicação encaminhada ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal da Comarca.

§ 5º- Convencido o Oficial de Registro de Imóveis, de que a venda da fração ideal se faz



em burla da legislação de loteamentos, deverá exigir o cumprimento dos requisitos do referido diploma legal, para a inserção do título no registro imobiliário e, em não sendo atendida a exigência, negará registro ao título. Nesta última hipótese, não concordando a parte com a exigência formulada pelo Oficial ou com a negativa de registro do título, poderá ser suscitada a dúvida prevista no artigo 198 da Lei nº. 6.015/73, ao Juízo de registros públicos competente. ” (Grifo nosso)

“Art. 1.335. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à Lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato. (...)”

Este Egrégio Conselho da Magistratura vem decidindo em idêntica linha de compreensão, como se observa dos seguintes arestos:

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 13º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE LOTE LOCALIZADO NO CHAMADO LOTEAMENTO 'VILA PARAÍSO'. LOTE CONTIDO EM MATRÍCULA IMOBILIÁRIA EM QUE HÁ INDÍCIOS DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE AS PARTES INTERESSADAS DEVEM BUSCAR A TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DAS MODALIDADES DE



REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, COMO, POR EXEMPLO, A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL OU ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ADMINISTRATIVA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA REFORMA DA SENTENÇA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE VISA PRESERVAR. CONQUANTO NÃO SE POSSA PERMITIR O REGISTRO NOS MOLDES REQUERIDO, DEVESSE, ENTRETANTO, JULGAR O MÉRITO DA DÚVIDA SUSCITADA. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PARA JULGAR PROCEDENTE A DÚVIDA. (Processo nº 0021330-21.2014.8.19.0014; Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães; Julgamento: 01/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIÇO REGISTRAL. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 13º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESMEMBRADO DA ANTIGA FAZENDA QUARAY OU CAMPO DO XEXÉ. INDÍCIOS DE IRREGULAR PARCELAMENTO DO SOLO. SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS INTERESSADOS DEVEM BUSCAR A TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, A EXEMPLO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL OU ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ADMINISTRATIVA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA REFORMA DA SENTENÇA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE VISA PRESERVAR. DE FATO, NÃO É CABÍVEL O REGISTRO NA FORMA REQUERIDA, POR VIOLAR NORMA LEGAL. MÉRITO DA



DÚVIDA SUSCITADA DEVE SER JULGADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGÁ-LA PROCEDENTE. (Processo nº 0052793-49.2012.8.19.0014; Relator: Des. Luciano Silva Barreto; Julgamento: 01/06/2023)

Nesse passo, existem evidências da ocorrência de irregularidade no parcelamento do solo urbano, o que se denota justo motivo para obstar o registro do título.

Por se tratar de venda de fração ideal, o Oficial suscitante, de acordo com o Provimento nº 57 da Corregedoria Geral de Justiça, formulou a exigência que deu ensejo a presente dúvida.

A respeito da matéria, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, faz a seguinte vedação:

.....
Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.
.....

O requerimento do registro do título apresentado contraria o dispositivo legal acima transcrito e, portanto, não pode ser efetivado.

Adite-se que, o Oficial Registrador responde criminalmente, caso efetue registro de títulos referentes a loteamento irregular, conforme se extrai do art. 52 do mesmo diploma legal, '*verbis*':

.....





Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

.....

Dita norma tipifica, em seu art. 50, I, crime contra a Administração Pública *“dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Município”*, punido com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a Administração também impõe normas pertinentes ao registro de loteamentos, que, igualmente, deverão ser observadas pelo Oficial Registrador, reguladas pela Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça-Parte Extrajudicial, cujos artigos 647 e 648 definem:

.....

Art. 647. Os Oficiais de Registro de Imóveis são obrigados, sob pena de caracterizar falta disciplinar, a fiscalizar o uso de escritura de compra e venda de fração ideal, com formação de condomínio civil, como instrumento de viabilização da criação de loteamentos irregulares ou clandestinos, e de burla à lei de





parcelamento do solo, o que poderá ser depreendido não só do exame do título apresentado para registro, como também pelo exame dos elementos constantes da matrícula.

(...)

§ 5º. Convencido o Oficial de Registro de Imóveis, de que a venda da fração ideal se faz em burla da legislação de loteamentos, deverá exigir o cumprimento dos requisitos do referido diploma legal, para a inserção do título no registro imobiliário e, em não sendo atendida a exigência, negará registro ao título. Nesta última hipótese, não concordando a parte com a exigência formulada pelo Oficial ou com a negativa de registro do título, poderá ser suscitada a dúvida prevista no artigo 198 da Lei nº. 6.015/73, ao Juízo de registros públicos competente”

.....

Art. 648. Os Oficiais não poderão registrar as escrituras ou instrumentos particulares envolvendo alienação de frações ideais, quando, baseados em dados objetivos, constatarem a ocorrência de fraude e infringência à lei e ao ordenamento positivo, consistente na instituição ou ampliação de loteamentos de fato.

.....

O Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é um documento emitido pelo INCRA que comprova o cadastramento do imóvel rural junto à autarquia e que é indispensável para transferir, arrendar, hipotecar, desmembrar, partilhar (divórcio ou herança) e obter financiamento bancário. Os dados constantes do CCIR são exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse.





Assim, todo imóvel rural deve ser cadastrado no INCRA, porque somente com a emissão do CCIR, é possível legalizar as transferências imobiliárias ou obter financiamento bancário.

Entretanto, importante observar, que cadastro e registro são atos distintos, porém, indispensáveis. O cadastro no INCRA é auto declaratório e é baseado nas informações declaradas pelo proprietário/possuidor, que geram o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Já o registro no cartório é o que confere o direito de propriedade ou outros direitos reais relativos ao imóvel rural comprovado por meio de certidão imobiliária.

Nesse compasso, vejamos o disposto pela Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial:

“Art. 607. O Oficial observará as normas legais relativas à necessidade de apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os títulos submetidos a registro.”

Art. 608. O Oficial não poderá praticar nenhum ato de registro que tenha por objeto imóvel rural, sem a apresentação do CCIR.”

Cabe destacar, o disposto na Lei nº 4.947/66 – que fixa Normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – em seu artigo 22, *ipsis litteris*:

“A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário



de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27.10.1966)

§ 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.”
(Grifado)

Acrescente-se ainda, o disposto pelo art.2º, §3º da Lei 5.868/72:

“Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra. (...)



§3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (Grifado)

Como exposto, sem a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR atualizado, não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

Resta claro, portanto, a impossibilidade do registro do título apresentado, sob pena de violação aos dispositivos acima transcritos, além do grave comprometimento da segurança jurídica que se espera dos registros públicos.

Dessa forma, assiste razão ao suscitante quanto à impossibilidade do registro do título em exame e no mesmo sentido, o parecer ministerial:

“(...). Diante desse cenário, merece prosperar a Dúvida suscitada pelo Sr. Oficial, necessárias a viabilizar, com suficiente certeza, a comprovação de que o documento levado a registro corresponde à verdade dos fatos e das manifestações de vontade das partes dando a terceiros, por meio da publicidade e da fé pública, a Segurança Jurídica devida, razão pela qual merece confirmação o julgamento de procedência prolatado pelo douto Juízo a quo, na forma da fundamentação supramencionada”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



À conta de tais considerações, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto acima assinalado.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)

